



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900128/2012-15
Recurso Embargos
Acórdão nº **3002-001.855 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Embargante DELTA VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. EXCLUSÃO

Evidenciado no acórdão embargado erro quanto ao objeto do procedimento administrativo fiscal, faz-se necessária a correção da inexatidão, com a exclusão da matéria estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar a inexatidão material constante no acórdão embargado e excluir de sua redação a expressão compensação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos inominados com o intuito de sanar erro material perpetrado no acórdão nº 3801-003.564 proferido pela extinta 1ª Turma Especial que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da ora embargante, reconhecendo como improcedente a exigência da contribuição PIS/COFINS sobre a receita bruta, com base no entendimento firmado pelo Excelso STF que declarou inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, cujo desfecho resultou no direito da embargante a restituição pleiteada. Reproduz-se a e-fl. 129 dos autos:

Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para **reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, dos pagamentos a maior da contribuição**, com

fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Ato seguinte, a embargante foi intimada do referido *decisum*, bem como do despacho decisório SEORT/DRF/REC, este replicado abaixo com destaques (e-fl. 336):

Pela presente dá-se ciência do Acórdão CARF n.º 3801-003.564 e do Despacho Decisório SEORT/DRF/REC n.º 1237/2019, proferidos no processo acima identificado, cujas cópias seguem anexas, assim como a planilha de apuração do crédito.

O crédito demonstrado foi deferido apenas para utilização em compensação. Não foram encontrados, atualmente, débitos elegíveis para compensação de ofício.

Sugere-se ao interessado a apresentação de DCOMP indicando o número do PER vinculado (38876.86487.170907.1.2.04-50) no campo “Nº do PER/DCOMP Inicial”, pois o PER em questão foi transmitido antes do prazo decadencial para se pleitear a restituição e não houve a emissão de ordem bancária (art. 68 da IN 1.717/2017).

Optando-se por preencher DCOMP, atentar para as vedações do art. 76 da IN 1.717/2017.

Conclui-se da leitura do documento, que embora confirmada à certeza e liquidez do crédito em favor da embargante, restou prejudicada a sua restituição, porque condicionada à compensação de acordo com o acórdão exarado pela 1ª Turma Especial.

Sendo assim, a embargante atravessou petição contestando à inexistência de diploma legal subordinando à fruição do crédito por meio de compensação.

A petição em apreço foi analisada e como resposta, mais uma vez, a embargante foi informada da determinação do direito ao indébito mediante compensação, a seguir transcrito (e-fl. 345):

Informamos ao interessado que a hipótese da restituição do crédito, conforme a petição juntada aos autos não é possível. De acordo com a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o crédito em questão poderá tão somente ser usado através de compensação.

Tão logo ciente, a embargante apresentou recurso no qual repisa os argumentos despendidos anteriormente que, por sua vez, foram recebidos pela Unidade de Origem como embargos declaratórios, veja:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se ao CARF para a apreciação da Petição formalizada pelo interessado em 01/10/2019, **recebida como Embargos de Declaração**, haja vista contestar o seguinte dispositivo do Acórdão: "Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998." **O contribuinte alega ter direito a restituição e não a compensação.**

Os embargos foram admitidos como embargos inominados (e-fl. 360):

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos Inominados opostos pela contribuinte, **para que o colegiado aprecie a matéria relativa à natureza do pedido e do deferimento, se restituição ou somente compensação.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Consoante narrado cabe a esta Turma apreciar a natureza do pleito da embargante via Per/Dcomp n.º 38876.86487.170907.1.2.04-5058, transmitido em 17/09/2007.

Sem muitas delongas, denota-se da leitura do citado Per/Dcomp que o pedido envolve, **exclusivamente, restituição de COFINS** na monta de R\$ 2.883,10 (e-fl. 3), corroborado através do DDE que diz claramente o que segue:

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o **Pedido de Restituição**.

Corroborando, cito trecho do acórdão embargado n.º 3801-003.564 no qual o juízo *a quo* claramente aponta como objeto do Per/Dcomp “**pedido de restituição**” (e-fls. 122 e 125):

Relatório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ RECIFE/PE, abaixo transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, protocolizada aos 09/03/2012 contra Despacho Decisório eletronicamente emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife DRF/ RECIFE/PE, do qual a contribuinte tomou ciência aos 10/02/2012, por meio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição PER aqui tratado, em que é indicado suposto crédito, no valor de R\$ 2.883,10, a título de pagamento indevido ou a maior realizado a título da COFINS em relação ao período de apuração de janeiro de 2004, no valor de R\$ 10.430,48.

.....
Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e foi apresentado dentro do prazo de 30 dias fixado pela legislação.

Como se depreende da leitura dos autos, em síntese, o contribuinte, invocando o reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS promovido pela Lei n.º 9.718/98, requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sendo indeferido o pedido administrativo de restituição, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, à qual juntou aos autos, além de planilhas que supostamente comprovariam o seu direito creditório, os balancetes, com a segregação das receitas.

Incontestes, pois, tratar-se de **restituição** e, portanto, notório o equívoco na conclusão posta no acórdão embargado ao condicionar a restituição pela embargante por meio de compensação, já que não houve pedido de restituição (PER) atrelado a débito compensado (DCOMP).

Face ao cenário, padece de **vício material** o acórdão embargado, a ser **retificado para excluir de seu texto a obrigatoriedade de restituição através de compensação**, já que descabido ao caso.

Dessa forma, o acórdão n.º 3801-003.564 passa a ter a seguinte redação:

Nesse sentido, voto por julgar procedente o recurso para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998.

Por todo o exposto, acolho os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar a inexatidão material constante no acórdão embargado e excluir de sua redação a expressão “compensação”, tema alheia ao procedimento administrativo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.